



**RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**Auditoria no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em abril/2019**

**Conselho da Justiça Federal**  
**Secretaria de Auditoria Interna**

## RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DA AUDITORIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO EM ABRIL DE 2019

**Referência: Processo SEI 0000412-18.2022.4.90.8000**

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de monitoramento das recomendações contidas no Relatório Final de Auditoria realizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em conformidade com o disposto nos arts. 97 e 98 da Resolução CJF 677, de 23 de novembro de 2020 e com o item 5 dos Anexos I e II do Plano Anual de Auditoria 2022 (documentos 0309614 e 0309616). A auditoria foi realizada em abril de 2019 e seu Relatório Final (documento 0315848) foi apreciado pelo Colegiado do Conselho da Justiça Federal em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2020, no processo 0002577-48.2019.4.90.8000.

2. As análises ocorreram nas áreas de licitações e contratos e de pessoal, cujos objetivos foram avaliar a conformidade dos procedimentos licitatórios realizados por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) e certificar a regularidade dos processos de aposentadorias e pensões concedidas.

3. A verificação da aderência às recomendações contidas no Relatório Final foi embasada nas informações fornecidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), solicitadas previamente pelo Ofício 0312379.

4. Para a realização do presente monitoramento, foi designada a seguinte equipe de auditoria: Eva Maria Ferreira Barros (como supervisora), Angelita da Mota Ayres Rodrigues (como auditora responsável) e os servidores Paulo José Ribeiro Alves, Marcell Pinheiro de Vasconcellos, Fabio Júnio Dantas, Rafaella Peres dos Santos e Marcus Vinícius da Costa Leite. No entanto, cabe informar a alteração da equipe, com a inclusão da servidora Débora Cristina Jardim Vaz e a exclusão do servidor Paulo José Ribeiro Alves, devido à mudança de titularidade da Seção de Auditoria Operacional e de Governança e da lotação da servidora Marcell Pinheiro de Vasconcellos em outra Unidade deste Conselho.

## II. ANÁLISES DA EQUIPE DE AUDITORIA

### II.1 ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

5. Foram analisadas contratações efetuadas entre janeiro de 2020 e dezembro de 2021 realizadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme determinação do art. 15, II da Lei 8.666/1993, regulamentação do Decreto 7.892/2013 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União referente à matéria. A amostra selecionada considerou objetos de diferentes naturezas, sobretudo da área de Tecnologia da Informação, materialmente mais relevantes.

6. Diante disso, concluiu-se pela seguinte amostra:

PROCESSO DA LICITAÇÃO	PROCESSO DA AQUISIÇÃO	OBJETO	VALOR CONTRATADO (R\$)
0009256-91.2019.4.01.8000	0000216-51.2020.4.01.8000	Aquisição de Acessórios para Bomba de Insulina	38.893,40
0020256-25.2018.4.01.8000	0015624-82.2020.4.01.8000	Aquisição de Servidores de Rede	657.380,00
0012921-81.2020.4.01.8000	0028502-39.2020.4.01.8000	Contratação de Equipamentos de Fitotecas	1.516.608,31
0013522-58.2018.4.01.8000	0023804-87.2020.4.01.8000	Contratação de <i>Switches FC</i>	340.010,00
0014687-09.2019.4.01.8000	0012096-06.2021.4.01.8000	Aquisição de Ilhas de Edição	71.120,00
0017942-38.2020.4.01.8000	0013474-94.2021.4.01.8000	Aquisição de <i>Scanners</i>	113.894,40
0007674-27.2017.4.01.8000	0012257-16.2021.4.01.8000	Contratação de Equipamentos de Rede	3.854.469,63
0005666-72.2020.4.01.8000	0084623-53.2021.4.01.8000	Aquisição de Aparelhos de Ar-Condicionado	18.687,80
0014179-63.2019.4.01.8000	0091057-58.2021.4.01.8000	Contratação de Equipamentos para Câmeras de Circuito Fechado de Televisão - CFTV	1.108.558,20
0023060-92.2020.4.01.8000	0091672-48.2021.4.01.8000	Aquisição de Equipamento de Armazenamento de Dados ( <i>Storages</i> )	4.248.478,35

### ACHADO 1. Ausência de fundamento para a utilização do SRP

#### Recomendação

7. 1.1 Nas futuras contratações, restringir a utilização do Sistema de Registro de Preços às hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, fundamentando no

processo administrativo de contratação, o seu enquadramento nos incisos do citado dispositivo legal.

### **Manifestação da Unidade Auditada**

8. O TRF1 informou:

No levantamento feito por esta Seali/Diaud nas licitações com SRP de 2020, (...) verificou-se que a Dicom solicita às unidades requisitantes a observância da obrigatoriedade de enquadramento nas hipóteses do SRP previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, tendo as unidades apresentado a justificativa e o fundamento legal específico para cada ARP, de modo que entende-se que as medidas de controle atendem à recomendação do CJF.

### **Análise da Equipe de Auditoria**

9. Da análise da amostra de processos de aquisições por SRP, verificou-se que a aquisição de *switches FC* (Processo SEI 0023804-87.2020.4.01.8000) e de equipamentos para câmeras de circuito fechado de televisão (Processo SEI 0091057-58.2021.4.01.8000) foi realizada de uma única vez, no quantitativo total previsto nas Atas de Registro de Preços.

10. Os documentos 11241581 e 14688787, respectivamente, apresentaram a mesma justificativa para esse fato:

Cabe registrar que em tempo de planejamento da contratação, (...) não havia previsão de aquisição imediata de todos os itens, sendo imaginada contratação parcelada (...), entretanto devido ao prazo transcorrido do início do planejamento até efetivação da ARP (...) e considerando o prazo de entrega e instalação de 60 e 20 dias, respectivamente, acrescidos do necessário ao trâmite administrativo, torna-se inadequada a contratação parcelada, sob risco de inscrição de valores em restos a pagar.

Ainda, cabe reforçar o fato de que a licitação objetivou a ampla competitividade e, portanto, recomendável a inclusão de itens de serviço que poderiam vir a se tornar desnecessários na eventualidade do equipamento ofertado ser similar aos existentes em ambas as localidades, reforçando a recomendação de registro de preços, entretanto como a solução vencedora foi bastante diversa, a contratação da integralidade dos serviços torna-se patente.

11. Considerando que entre os 10 processos analisados, 2 não atenderam ao recomendado, verifica-se que **a recomendação foi parcialmente atendida.**

### **ACHADO 2. Ausência de controle do quantitativo da ARP**

#### **Recomendação**

12. 2.1 Nas vigentes e futuras atas de registro de preços, instruir o respectivo processo administrativo com o controle dos quantitativos a cada novo pedido dos órgãos

gerenciador, participante e carona, zelando para o cumprimento dos limites definidos na respectiva ata em consonância com o Decreto 7.892/2013, a fim de prestigiar os princípios da Legalidade, da Publicidade e da Transparência.

13. 2.2 Instituir controle interno administrativo para garantir que os montantes solicitados pelos órgãos não participantes sejam efetivamente adquiridos e que seja respeitado o prazo definido no art. 22, § 6º, do Decreto 7.892/2013, qual seja 90 dias.

#### **Manifestação da Unidade Auditada**

14. O TRF1 informou:

No levantamento feito por esta Seali/Diaud nas licitações com SRP de 2020 (...), verificou-se que, de fato, os Editais do TRF1 não admitem a adesão à Ata de Registro de Preços. No entanto, a Dicom informa que estava adotando o módulo "Gestão de Ata SRP" no SIASGNet, no qual consta todas as informações recomendadas pelo CJF, de modo que, enquanto havia previsão de adesão à ARP, verifica-se que a recomendação estava implementada. Destaca-se, ainda, a iniciativa da SecGA para criação de novo checklist de ARP 10253939, reforçando o controle referente aos procedimentos de adesão feita por outros órgãos a ARPs deste Tribunal. Quanto ao controle e gerenciamento do quantitativo dos pedidos de adesão, a SecGA informa que continuará sendo feito pelo módulo SiasgNet "Gestão de Ata – SRP", tão logo, seja retomada a previsão nos Editais do TRF1 de adesão à ARP.

#### **Análise da Equipe de Auditoria**

15. Da análise da amostra de processos de aquisições por SRP, verificou-se que tem sido realizado controle do quantitativo dos itens registrados e efetivamente contratados, bem como os o quantitativo remanescente. Tendo em vista essa análise e a manifestação do TRF1, verifica-se que **a recomendação 2.1 foi atendida.**

16. Por outro lado, não foi possível constatar o atendimento da recomendação 2.2, tendo em vista que todos os processos da amostra analisada trataram do TRF1 como órgão gerenciador, havendo vedação a respeito de adesões às atas de registro de preços, em consonância com a recomendação do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1297/2015-Plenário. Dessa maneira, **a recomendação 2.2 foi prejudicada.**

#### **II.2 ÁREA DE PESSOAL**

17. Foram analisados os processos de aposentadorias publicados entre janeiro de 2020 e dezembro de 2021. Diante disso, levantou-se pela seguinte amostra:

PROCESSO SEI	ATO DE APOSENTADORIA E DATA DE PUBLICAÇÃO
0032628-35.2020.4.01.8000	Ato presi - 24/2021 (id.12147909) pub.: 19/01/2021 (id. 12182494)
0031315-39.2020.4.01.8000	Ato presi (id. 11956845) pub.: 07/01/2021 (id.12104024)
0010283-41.2021.4.01.8000	Ato presi 293/2021 (id. 12740282) pub.: 30/04/2021 (id. 12827570)
0022645-46.2019.4.01.8000	Ato presi 180/2021 (id. 12486343) pub.: 11/03/2021 (id. 12521090)
0076190-60.2021.4.01.8000	Ato presi 823/2021 (id. 14145689) pub.: 13/10/2021 (id. 14225100)
0000130-31.2021.4.01.8005	Ato presi – 17/2021 (id. 12138374) pub.: 20/01/2021 (id. 12190848)
0066193-53.2021.4.01.8000	Ato presi 784/2021 (id. 14012166) pub.: 01/10/2021 (id. 14139760)
0083986-05.2021.4.01.8000	Ato presi 1020/2021 (id. 14485405) pub.: 01/12/2021 (id. 14568170)

### **ACHADO 3. Ausência de fundamentos legais nas portarias de aposentação que consubstanciam as vantagens e benefícios que o servidor está carreando para aposentadoria**

#### **Recomendação**

18. 3.1 Inserir nas portarias de aposentadoria os fundamentos legais de todas as vantagens e benefícios carregados pelos servidores para a aposentadoria.

#### **Manifestação da Unidade Auditada**

19. O TRF1 informou, conforme doc. Dilep 8837500, de 11/09/2019:

[...] O que não consta dos atos são aquelas vantagens que decorrem de simples decurso de tempo e estão fixadas em lei, tais como anuênios, ou de comprovação automática de requisito objetivo, como é o Adicional de Qualificação. Assim, entendemos não haver qualquer descumprimento de preceito constitucional pelo fato de que não conste dos atos de aposentadoria vantagens que são decorrentes de direitos de servidores que são de aplicação direta de norma legal. De outro lado, todos os atos de aposentadoria desta Corte e da Justiça Federal de 1º Grau da 1ª Região são submetidos ao TCU, que tem a competência constitucional para apreciar a legalidade desses atos, e nunca recebemos questionamentos nesse sentido, tampouco recebemos qualquer questionamento ou mesmo sugestão de alteração da forma dos atos por parte da Secretaria de Auditoria desta Corte.

#### **Análise da Equipe de Auditoria**

20. O ato de aposentadoria deve ser fundamentado e motivado, tal qual os direitos carregados pelo servidor para inatividade. Nesse sentido, para o controle da sociedade e do TCU, o Tribunal deve informar os normativos legais que suportam os pagamentos das vantagens e dos benefícios.

21. Na verificação dos processos de aposentadoria, a equipe de auditoria observou que a unidade auditada passou a inserir todos os dados nas portarias de aposentadoria, constatando-se que a **recomendação foi atendida**.

#### **ACHADO 4. O Tribunal não adota o modelo de Certidão de Tempo de Contribuição instituído pela Resolução CJF-RES-2012/00190**

##### **Recomendação**

22. 4.1 Adotar o modelo estabelecido pela Resolução CJF 190/2012, inclusive para a Certidão de Tempo de Contribuição complementar, observando as regras estabelecidas pela Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS 154/2008.

##### **Manifestação da Unidade Auditada**

23. O TRF1 informou, conforme doc. Dilep 8837500, de 11/09/2019:

[...] Certo que todos os campos que estão determinados em ambos os documentos são devidamente observados, o que não há é uma cópia perfeita do modelo existente na Resolução/CJF, que, de resto, não tem o condão de tornar inválida a certidão aqui expedida. Tanto assim, que a referida certidão nunca foi recusada pelo TCU, nem por outros órgãos públicos quando averbadas nos assentamentos de ex-servidores desta Corte. O fato de que não houve uma cópia do modelo diz com o entendimento de que o modelo seria referência, uma vez que orienta sobre os elementos que devem estar contidos na Certidão, não que fosse um documento que devesse ser reproduzido em sua disposição física de campos, inclusive.

##### **Análise da Equipe de Auditoria**

24. O modelo de Certidão de Tempo de Contribuição disposto na Resolução CJF 190/2012 era de observância obrigatória no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau à época em que a auditoria foi realizada.

25. Contudo, após a publicação da Resolução CJF 643/2020, não há mais a necessidade de utilização do modelo definido na Resolução CJF 190/2012, o que torna a **recomendação prejudicada**.

#### **ACHADO 5. Ausência de Declaração de Remuneração na Atividade, Título de Remuneração de Inatividade e certidões relativas aos tempos computáveis no processo**

##### **Recomendação**

26. 5.1 Juntar aos processos de aposentadoria a Declaração de Remuneração na Atividade, o Título de Remuneração na Inatividade, assinado pelo ordenador de despesas,

bem como as Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição dos tempos computáveis nos processos.

### **Manifestação da Unidade Auditada**

27. O TRF1 informou conforme Dilep 8837500, de 11/09/2019:

Ora, nos autos do processo de aposentadoria é juntado o contracheque atualizado do servidor, que reflete as parcelas de remuneração pagas em atividade. Ademais, tal documento existia na época em que a remessa dos processos de aposentadoria ao TCU ocorria de maneira física. Após a edição da referida Resolução/CJF n. 148/1995, o TCU passou a adotar o sistema SISAC de remessa de atos de pessoal, que era informatizado. Depois, houve nova evolução para o sistema de remessa e-pessoal. Em ambos todos os dados da aposentadoria são informados, inclusive a remuneração do servidor antes da sua aposentação, passando a ser desnecessária tal declaração. Certo que a Resolução do CJF n. 148/1995, que ainda é aplicada, já está em vigor há mais de 20 anos, merecendo, em verdade uma atualização para adequação aos sistemas mais modernos de recepção de atos do próprio TCU, que não mais exige tal declaração na atividade, há mais de 20 anos. O título de inatividade também deixou de ser necessário, uma vez que os valores a serem percebidos na inatividade constam do formulário que é encaminhado ao TCU. Já as Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição estão todas relacionadas ao Processo de Aposentadoria, embora em processo apartado, uma vez que todos os processos administrativos na 1ª Região tramitam de forma digital, no sistema SEI. Assim, não há necessidade de inserção de todas as Certidões nos autos, em retrabalho, uma vez que já constam de processo digital, bastando o relacionamento do documento por meio de código

### **Análise da Equipe de Auditoria**

28. Os documentos citados no achado são de juntada obrigatória ao processo. Eram requeridos pela Resolução CJF 148/1995, vigente à época em que a auditoria foi realizada, e continuam sendo obrigatórios conforme disposto no art. 2º, inciso III, alíneas 'f', 'g', 'n' e 'q', da Resolução CJF 643/2020.

29. Ao examinar os processos de aposentadorias referentes aos exercícios de 2020 e 2021, constatou-se que a unidade auditada anexa aos autos os documentos Declaração de Remuneração na Atividade, Título de Remuneração de Inatividade e Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição dos tempos computáveis para aposentadoria. Assim, verifica-se que **a recomendação foi atendida.**

### **ACHADO 6. Mapa de Tempo de Serviço incompleto, sem assinatura e expedido antes da publicação**



## Recomendação

30. 6.1 Estabelecer o procedimento de datar e assinar o Mapa de Tempo de Serviço.
31. 6.2 Expedir o Mapa de Tempo de Serviço após a publicação da portaria de aposentadoria.

## Manifestação da Unidade Auditada

32. O TRF1 informou conforme Dilep 8837500, de 11/09/2019:

Por primeiro, lembro que a aposentadoria, desde a Emenda Constitucional n. 20/1998, passou a ser contributiva, não mais se contando o tempo de serviço mas o tempo de contribuição. Ademais, como já dito, tal determinação, pertinente quando os atos de aposentadoria ainda eram encaminhados ao TCU de forma física, perdeu o sentido com o surgimento dos sistemas informatizados, onde há o lançamento de todos os tempos de contribuição e de todas as vantagens auferidas pelos servidores, além de períodos de efetivo exercício de Funções Comissionadas e Cargos em Comissão. A não assinatura deve-se ao fato de que o documento é criado em meio eletrônico. De outro lado, diante da existência do e-pessoal, onde é possível a juntada dos documentos de averbação e dos documentos de exercício de função, o mapa de Tempo de Serviço não mais é encaminhado ao TCU Assim, entendemos desnecessária a sua assinatura, bem como a sua expedição apenas após a publicação do ato de aposentadoria.

## Análise da Equipe de Auditoria

33. A completude do Mapa de Tempo de Serviço é essencial para a análise da concessão de aposentadoria, tal qual a sua assinatura pela autoridade administrativa e sua expedição após publicação do ato de aposentadoria, conforme determinam o §1º do art. 22 da Lei 9.784/1999; o art. 2º, inciso III, alínea 'm' da Resolução CJF 643/2020 e o Manual de Procedimentos de Aposentadoria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 1ª edição, ano 2017, no item 6, alínea 'k'.
34. Na análise amostral dos processos de aposentadorias expedidas nos exercícios de 2020 e 2021, verificou-se que a unidade passou a adotar o procedimento de datar e assinar o Mapa de Tempo de Serviço, bem como o Mapa de Tempo de Serviço após a publicação da portaria de aposentadoria. Logo, **as recomendações 6.1 e 6.2 foram atendidas.**

## ACHADO 7. Cópia da Declaração de Imposto de Renda com acesso público

### Recomendação

35. 7.1 Adotar procedimento para proteger o sigilo da Declaração de Imposto de Renda constante dos processos de aposentadoria, restringindo-a às unidades específicas que trabalham com a concessão de aposentadoria.

### **Manifestação da Unidade Auditada**

36. O TRF1 informou conforme Dilep 8837500, de 11/09/2019:

Inicialmente, devemos lembrar que o sigilo das informações fiscais é para proteção do cidadão que pode dele dispor livremente. Nos processos de aposentadoria, a juntada de cópias de Declaração de Bens é exigência legal. Ocorre que alguns servidores, por vontade própria, por praticidade ou outra razão, junta aos autos do processo de aposentadoria, com seu pedido, cópia da sua declaração de imposto de renda, sem fazer qualquer tipo de restrição ao processo, o que denota que abriram mão do seu sigilo fiscal. Se o cidadão abre mão de tal sigilo, não cabe à Administração adotar qualquer procedimento para proteger o sigilo que o próprio cidadão-contribuinte abriu mão.

### **Análise da Equipe de Auditoria**

37. O sigilo da Declaração do Imposto de Renda é uma garantia constitucional protegida pelos arts. 5º, X, e 145, § 1º e refere-se ao direito da personalidade e da intimidade do cidadão. No âmbito infralegal, o sigilo está protegido pela Lei n. 12.527/2011, arts. 6º, III, e 31. O art. 32, IV, desta norma dispõe sobre a responsabilidade do servidor público que permite o acesso a essas informações pessoais. O procedimento de entrega da Declaração foi regulamentado pela Resolução CJF n. 282/2014, destacando-se o disposto no art. 5º do Capítulo II, *in verbis*:

[...]

Art. 5º Os titulares das unidades de pessoal serão responsáveis pelo sigilo das informações contidas nas declarações de bens e rendas ou nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física que lhes forem disponibilizadas nos termos desta resolução e deverão adotar medidas para preservar sua confidencialidade, conforme o art. 198 do Código Tributário Nacional, o art. 325 do Código Penal, o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.730/1993 e o § 2º do art. 11 do Decreto n. 5.483, de 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. Os servidores ou quaisquer pessoas que, em virtude do exercício de cargo ou função, tiverem acesso a informações fiscais relativas às autoridades e aos servidores públicos, sujeitar-se-ão às sanções prescritas na legislação por violação do dever de sigilo.

[...]

38. Registra-se, ainda, que conforme dispõe o art. 17 da Lei 13.709/2018, toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de privacidade.

39. Na análise amostral dos processos de aposentadorias expedidas nos anos de 2020 e 2021, verificou-se que a unidade auditada permanece não protegendo as cópias das declarações de imposto de renda dos servidores aposentados, conforme demonstrado a seguir:

PROCESSO SEI	DOCUMENTO
0031315-39.2020.4.01.8000	11908949
0022645-46.2019.4.01.8000	12451904
0076190-60.2021.4.01.8000	14094188
0000130-31.2021.4.01.8005	12099021
0030963-81.2020.4.01.8000	11885914

40. Ante o exposto, a equipe de auditoria entende que **a recomendação não foi atendida.**

## **ACHADO 8. Ausência de comunicação do Tribunal ao órgão emissor da Certidão de Tempo de Contribuição quanto a sua utilização para fins de aposentadoria**

### **Recomendação**

41. 8.1 Comunicar aos órgãos emissores da CTC a utilização desta certidão para fins de aposentadoria.

### **Manifestação da Unidade Auditada**

42. O TRF1 informou conforme Dilep 8837500, de 11/09/2019:

Realmente a determinação está contida no art. 14 da Portaria MPS 154/2008 e reproduzida na Resolução/CJF n. 190/2012, embora ainda não cumprida por esta Corte. Esclareço que o não cumprimento advém do fato de que não há na norma orientação sobre como proceder tal comunicação. Assim, diante da ausência de esclarecimento, entendemos que deva haver norma reguladora sobre tal determinação. Diante das considerações feitas acima, observamos a necessidade de adotarmos, em atenção à recomendação da auditoria do CNJ, a "boa prática" de inserção nos atos de aposentadoria dos fundamentos legais que suportam as vantagens pessoais recebidas pelos servidores e que são carreadas para a aposentadoria. No mais, sugerimos que sejam feitos estudos para adequação da Resolução do CJF n. 148/1995 à realidade atual, uma vez que a norma está vigente há mais de 20 anos e, ao longo desse tempo, muitas alterações procedimentais ocorreram, tanto no campo

normativo quanto no desenvolvimento de ferramentas de Tecnologia que devem ser observadas, ao nosso sentir. Por fim, entendemos que o CJF deva normatizar, ainda, a forma de encaminhamento do comunicado de aposentadoria aos órgãos emissores da CTC's utilizadas para a aposentadoria de servidores da Justiça Federal, como maneira de haver uniformização de procedimentos em toda a Justiça Federal.

### **Análise da Equipe de Auditoria**

43. A comunicação ao órgão emitente da Certidão de Tempo de Contribuição da utilização da certidão de aposentadoria é uma obrigação determinada pela Resolução CJF 190/2012 combinada com a Portaria 154/2008 do Ministério da Previdência Social.

44. Não obstante a unidade auditada não ter implementado a recomendação, **constata-se que a recomendação está prejudicada**, haja vista que o cronograma de implantação do e-Social nos órgãos públicos prevê que a partir de 1º de janeiro de 2023 todas as informações serão enviadas pelo novo Sistema com a consequente implantação da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, integrada e eletrônica, com indicativo de emissão de CTC no vínculo constante no CNIS. Sendo, portanto, desnecessário a comunicação aos órgãos emissores da CTC.

### **III. CONCLUSÃO**

45. O Relatório Final da Auditoria realizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (documento 0315848 do Processo SEI 0000412-18.2022.4.90.8000), em abril de 2019, teve 10 recomendações. Este Relatório de Monitoramento constatou que, das 10 recomendações emitidas:

- 5 recomendações foram atendidas;
- 1 recomendação foi parcialmente atendida;
- 3 recomendações foram prejudicadas; e
- 1 recomendação não foi atendida.



46. Diante do exposto, sugere-se o envio do presente Relatório de Monitoramento ao Senhor Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal para conhecimento e posterior encaminhamento ao Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com vistas à continuidade das providências afins, promovendo-se a comunicação às unidades auditadas, sobretudo a respeito das recomendações ainda não atendidas.

Brasília, 1º de junho de 2022.

  
Fabio Júnio Dantas

Membro da Equipe

  
Rafaella Peres dos Santos


Membro de Equipe

  
Marcus Vinícius da Costa Leite

Membro de Equipe

  
Angelita da Mota Ayres Rodrigues

Auditora Responsável

  
Eva Maria Ferreira Barros  
Supervisora da Equipe

